



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 35/2021

OBJETO: Pedido de Renúncia de Termo de Autorização de Fretamento - TAF e TAR

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.035593/2021-03

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de renúncia ao Termo de Autorização de Serviços Fretados - TAF nº 35.1047 e ao Termo de Autorização do Serviço Regular - TAR nº 241, protocolado pela empresa EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A, CNPJ nº 44.581.056/0001-52, por meio do documento nº 50500.035593/2021-03.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de requerimento protocolado junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em 23 de abril de 2021, por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, a empresa EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A, solicitou "a baixa do cadastro junto ao TAR - Termo de Autorização do Serviço Regular e TAF - Termo de Autorização de Serviços Fretado", conforme se verifica no documento SEI 6196803.

O aludido pedido foi analisado pela SUPAS, que emitiu a Nota Técnica SEI nº 2337/2021/GEOPE/SUPAS/DIR, de 05 de maio de 2021 (SEI 224618), relatando que, em razão da renúncia da autorizatária, faz-se necessária a revogação do TAR nº 241 e do TAF nº 35.4996.

Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O inciso III, do art. 43, da Lei nº 10.233, de 2001, prevê que as autorizações concedidas pela ANTT não terão prazo de vigência, sendo extintas, portanto, pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação, *in verbis*:

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

I - independe de licitação;

II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III - não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

Ademais, a extinção das autorizações é tratada no Capítulo II do Título V da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, nos seguintes termos:

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 59. Extingue-se a autorização por:

I - plena eficácia do Termo de Autorização;

II - revogação;

III - renúncia;

IV - anulação;

V - falência; ou

VI - extinção da autorizatária.

Parágrafo único. A extinção da autorização importará impedimento da continuidade da prestação dos serviços, e a transportadora não fará jus a qualquer indenização.

Art. 60. Por razões de oportunidade e conveniência, a autorização poderá ser revogada pela ANTT para melhor adequação às finalidades de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Art. 61. Desde que observado o disposto no Art. 45, a autorizatária poderá, a qualquer tempo, renunciar à autorização delegada.

Art. 62. Quando se verificar vício de legalidade no ato de delegação, a ANTT deverá declarar a sua nulidade, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. Não acarretando lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados. [grifos acrescidos]

Quanto à observância do requisito previsto no artigo 45 da aludida Resolução, segundo o qual, "os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT"; a GEOPE informou que a empresa não possui LOP, razão pela qual o disposto no citado artigo não se aplica ao presente caso.

Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais e regulamentares para o acolhimento da proposta de extinção do Termo de Autorização do Serviço em Regime de Fretamento - TAF nº 35.1047, bem como do do Termo de Autorização do Serviço Regular - TAR nº 241 da EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com essas considerações, VOTO pela aprovação da extinção, mediante renúncia, o Termo de Autorização de Serviços Fretados - TAF nº 35.1047, bem como do do Termo de Autorização do Serviço Regular - TAR nº 241 concedidos à empresa EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES, nos termos da anexa Minuta de Deliberação (SEI nº 6641603).

Brasília, 31 de maio de 2021.

MURSHED MENEZES ALI

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 07/06/2021, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6641603** e o código CRC **1195FE6C**.

Referência: Processo nº 50500.035593/2021-03

SEI nº 6641603

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br